

Of. nº 003/2021-GS

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Assunto: EP. 16.924.014-0 – Informações sobre apreensão de veículos.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 809/2020-GP, subscrito por esse Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, acerca de esclarecimentos referentes a apreensão de veículos, cobrança de multas, IPVA e licenciamento do citado município, encaminho documento elaborado pela Assessoria Militar –DETRAN/PR (em anexo).

2. Restrito ao exposto, salientamos que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

Ao Exmo. Sr.

Beni Rodrigues,

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 –Centro
CEP 85.851-490 –Foz do Iguaçu/PR

samantha@fozdoiguacu.pr.leg.br
EMSM

despacho

- 1- Lutar no expediente*
- 2- à disposição no SAPL.*

Em 28/01/2021.

Ney Patrício
Presidente



ePROTOCOLO



Documento: **Of.0032021EMCVFOZ16.924.0140apreensaodeveiculos.pdf**.

Assinado por: **Romulo Marinho Soares** em 04/01/2021 16:49.

Inserido ao protocolo **16.924.014-0** por: **Sd. Qpm 1-0 Elisangela Maria dos Santos Mayer** em: 04/01/2021 14:17.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4817f63212575de1f3176b21b39e3114.

Informação nº 145/2020-AJU

Protocolo nº 16.924.014-0

Assunto: Pedido suspensão das atividades de fiscalização veicular e recolhimento – COVID19

Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR
Assessoria Militar – DETRAN/PR

Sr. Coordenador;

Trata-se o presente protocolado, de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, direcionado ao Ilmo. Secretário de Segurança Pública do Estado, solicitando a suspensão da fiscalização de trânsito de competência deste DETRAN/PR, no que condiz à apreensão de veículos com pendências administrativas, tais como débitos de multas, licenciamento e IPVA, quando em circulação em vias públicas; fundamentando-se tal pedido na inviabilidade de pagamento/regularização das pendências verificadas, conquanto perdurar a situação emergencial relacionada à pandemia COVID-19.

Após tramitação do protocolo pela Secretaria de Segurança Pública/PR, o presente restou encaminhado à Assessoria Militar vinculada a este Departamento de Trânsito, em razão da natureza da matéria, eis que afeta às competências da Autarquia e, assim, direcionado à esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto a viabilidade legal do pleito.

Assim, em análise preliminar ao pedido formulado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, oportuno elucidar pelas competências legais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro em relação aos Departamentos de Trânsito dos Estados, instando destacar que tais competências são taxativas e vinculantes, não podendo a Administração Pública simplesmente olvidar-se ao seu cumprimento, eis que inerentes às suas atividades precípuas e, a mais, à sua própria razão de existir, constituindo-se, no todo, como parte de um Sistema Nacional, legal e operacionalmente estabelecido, a bem do interesse público e à segurança do trânsito.

Nesta toada, destaque-se o disposto ao Artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n.º 9.503/1997, no que condiz às atribuições e competências instituídas ao DETRAN/PR:

Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com

vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Isto posto, resta indiscutível que as atribuições e competências impostas aos DETRAN's encontra-se vinculada aos mencionados dispositivos legais, assim como às normativas legais vigentes, que impõe ao Poder Executivo Estadual a responsabilidade pela regular circulação de veículos e pessoas nas vias públicas, como meio de garantir a segurança no trânsito – conforme já aventado; circunstância esta que, em que pese a atual conjuntura social vivenciada pela coletividade em razão da pandemia COVID-19, não se vê afastada do dia-a-dia em sociedade e, de igual modo, não podendo ser simplesmente dispensada.

Não obstante, observe-se ainda, que o próprio Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo em matéria de trânsito, a quem compete a edição de atos normativos de caráter geral para regulação da atuação pública, regulou e ponderou as medidas administrativas a serem adotadas pelos entes integrantes do SNT em face da pandemia COVID-19, tais como as diversas Deliberações/CONTRAN editadas no corrente ano, em especial a Deliberação n.º 185/2020/CONTRAN e Deliberação n.º 189/2020/CONTRAN, já referendadas por respectivas Resoluções, também recentemente publicadas.

Isto é, caso subsistisse interesse da Administração Pública, motivado por relevante motivo social que justificasse a suspensão da fiscalização do trânsito nas vias públicas, na forma requerida pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, tal demanda teria vindo a ser objeto de normatização e regulação pelo Conselho Nacional de Trânsito, ente competente para tanto. Fato este que, não ocorrido, afasta qualquer discussão acerca da eventual possibilidade de suspensão/dispensa da atuação/fiscalização administrativa de competência deste Departamento Estadual/PR.

No mais, importa destacar que este DETRAN/PR, diante do cenário social de pandemia COVID-19, adotou diversas providências, no limite de sua competência, visando afastar a ocorrência de prejuízos ao cidadão, tal como a propositura de projeto de lei perante o Poder Legislativo, visando a isenção das taxas de estadia de pátio conquanto suspenso o atendimento presencial junto à Autarquia e, nestes termos, inviabilizada a retirada dos veículos porventura apreendidos durante o período; projeto este, que deu ensejo à Lei Estadual n.º 20.265/2020, publicada em 28.07.2020, que regulamenta e autoriza a isenção das referidas taxas, nos termos mencionados.

Ainda, cumpre ressaltar que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, nos termos das Portarias n.º 037/2020 e n.º 049/2020, encontra-se com atendimento normalizado junto a todas as unidades e Ciretran's do Estado, não havendo o que se falar quanto a inviabilidade de atendimento ao público ou eventual impossibilidade de realizar o pagamento de taxas de competência desta Autarquia para liberação veicular.

Por fim, no que condiz a cobrança de débitos relativos à cobrança de IPVA, estes não encontram-se abarcados dentro da competência deste ente de trânsito, conforme fundamento que emana do Código Tributário Nacional e da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo texto normativo, respectivamente, estipula que "o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento" e, "compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (III) propriedade de veículos automotores".

Portanto, é o Estado do Paraná o sujeito competente a responder por tal aspecto da demanda formulada, eis que é de sua responsabilidade a instituição do tributo e, ainda, a competência para exigir o seu pagamento. Por consequência lógica, é o Estado o ente competente para lançar estes débitos e, em igual medida, suspender a exigibilidade ou cancelá-la definitivamente, à seu crivo e sob sua responsabilidade.

Finalmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esta Assessoria Jurídica efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nestes termos, restitua-se; para ciência, análise e manifestação pertinentes.

É a Informação.

Assessoria Jurídica, 23 de Novembro de 2020.

Sasha Campos Cogo
OAB/PR nº 66.848

- 1) De acordo com a **Informação nº 145/2020-AJU**;
- 2) Restitua-se à Assessoria Militar, para ciência e providências subsequentes.

Robert Carlon de Carvalho
Coordenador Jurídico
OAB/PR nº 39.233



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 809/2020-GP

Foz do Iguaçu, em 18 de setembro de 2020.

Ao Ilmo. Sr.
Coronel Romulo Marinho Soares
Secretário da Segurança Pública no Estado do Paraná

Assunto: **Encaminha solicitação**

Prezado Secretário,

Vimos por meio deste solicitar à Vossa Senhoria que, de forma excepcional, enquanto durar a pandemia do Covid-19, envide esforços no sentido de não realizar a apreensão de veículos que estejam com a documentação irregular, bem como suspender a cobrança de multas, IPVA e licenciamento. Sendo realizadas tão somente blitz com o objetivo de apreensão de armas e drogas.

Tais pedidos se justificam em razão de que estão apreendendo veículos por causa de documentação irregular e devido à pandemia as pessoas não conseguem realizar o pagamento dos documentos e muito menos as despesas com o guincho e a taxa cobrada diariamente no pátio.

Atenciosamente,


BENI RODRIGUES
Presidente

SZ